

**PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E
DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 883, DE 2023**

PROJETO DE LEI Nº 883, DE 2023

Altera a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para possibilitar a GUARDA UNILATERAL de recém-nascido à genitora enquanto perdurar o período de amamentação.

Autora: Deputada LÊDA BORGES

Relatora: Deputada IZA ARRUDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 883, de 2023, de autoria da ilustre Deputada LÊDA BORGES, pretende alterar o Código Civil para, conforme enunciado, “possibilitar a guarda unilateral de recém-nascido à genitora enquanto perdurar o período de amamentação”.

Na justificação, a parlamentar embasa a proposição em sugestão recebida pelos advogados Ângela Estrela Costa, Clodoaldo Moreira dos Santos Júnior e Tiago Magalhães Costa. Argumenta que, “*por mais que adotemos a regra de que a guarda compartilhada é um direito da criança [...], na prática estudos demonstram que a criança recém-nascida deve permanecer ao lado de sua mãe*”. No intuito de garantir a amamentação e a fim de propiciar à criança nutrientes e componentes imunológicos para sua proteção de diversas doenças, propõe a preferência à guarda unilateral, evitando afastamentos de longa duração entre mãe e filho. Atesta que os tribunais já seguem esse entendimento de forma pacífica, de modo que a se atribuir a guarda unilateral à genitora, em benefício da criança.



A matéria foi despachada às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A matéria se insere no âmbito das competências legislativas da União (CF, art. 22, I), sujeita à deliberação do Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República (CF, art. 48). Foi eleita a espécie normativa adequada, a saber a lei ordinária. Estão, portanto, preenchidos os requisitos de **constitucionalidade formal**. A proposição se coaduna aos preceitos substanciais da Lei Maior, especialmente ao concretizar a absoluta prioridade que se deve conferir aos direitos da criança (CF, art. 227). É, portanto, forçoso o reconhecimento de sua **constitucionalidade material**.

No tocante à **juridicidade**, a proposição revela-se adequada. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. O respectivo conteúdo possui generalidade e coercitividade, bem como harmônico com os princípios gerais do Direito.

Quanto a **técnica legislativa**, a proposição requer alguns ajustes redacionais. No *caput* do art. 1º e do art. 2º, é necessária adequação ao vernáculo. A alteração ao Código Civil também impõe aperfeiçoamento: o art. 1.583 destina-se a enunciar as feições gerais da guarda unilateral e da guarda compartilhada. As regras sobre a modalidade aplicável no caso concreto são objeto do art. 1.584. Dessa forma, propomos que a alteração seja realizada mediante acréscimo de parágrafo a este último artigo.

Em relação ao **mérito**, considero conveniente e oportuno o projeto ora examinado, tendo em vista que o aleitamento materno nos seis primeiros meses de vida traz inúmeros benefícios tanto para o bebê quanto



para a mãe. A amamentação nesse período diminui riscos de alergias, hipertensão, obesidade, diabetes, infecções respiratórias e mortalidade infantil. O leite materno contém todos os nutrientes essenciais para o crescimento e desenvolvimento da criança. Para a mãe, o aleitamento previne o câncer de mama, de útero e ovários, além de reduzir as chances de depressão pós-parto e de doenças como hipertensão e obesidade.

Nesse sentido, o projeto atende ao mandamento constitucional que estabelece a garantia dos direitos da criança com prioridade absoluta como dever não só do Estado, mas também da família e da sociedade. Assim, o estabelecimento da preferência da convivência entre mãe e recém-nascido em regime de guarda unilateral promove o seu superior interesse na generalidade dos casos, sem deixar de conferir ao juiz, em hipóteses excepcionais, a possibilidade de avaliar a medida que melhor se ajuste ao caso concreto.

II.1 - Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 883, de 2023, na forma do substitutivo anexo.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 883, de 2023, e do Substitutivo da CPASF.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada IZA ARRUDA
Relatora



**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA****SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 883, DE 2023**

Altera o art. 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para possibilitar a guarda unilateral do recém-nascido à genitora enquanto perdurar o período de amamentação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para possibilitar a guarda unilateral do recém-nascido à genitora enquanto perdurar o período de amamentação.

Art. 2º O art. 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 1.584.

.....

§ 7º Não havendo acordo entre os pais, será preferencialmente atribuída à mãe a guarda unilateral do filho recém-nascido durante o período de amamentação, observado o disposto no art. 1.589.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada IZA ARRUDA
Relatora

2023-21722

